

Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG

EXTRATO DE PORTARIAS	Presidente: Nilda de Fátima Ferreira Soares
A Diretora-Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG, NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso VII do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 48.191, de 14/05/2021, RESOLVE: PORTARIA Nº 7904: Designar CÍNTIA MEDEIROS PIRES, Gestora Pública, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II,	

estabelecendo sua lotação na Divisão de Orçamento e Controle - DVOC do Departamento de Contratos, Convênios e Orçamento – DPCO. Com efeitos a contar de 08/08/2023. PORTARIA Nº 7915: Dispensar LAURA VIRGINIA NEVES DE SA, Auxiliar Administrativa, de exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Convênios – DVCC do Departamento de Contratos, Convênios e Orçamento – DPCO. Em vigor a partir de 01/09/2023.

05 1839075 - 1

Secretaria de Estado de Comunicação Social

Secretário: Bernardo Assis Fonseca Santos

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECGERAL/SECOM/ SEGOV Nº 3, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.	RESOLVE:
Altera a Resolução Conjunta SECGERAL/SECOM/ SEGOV Nº 01, de 28 de junho de 2023, que delega competências de ordenador de despesas e designa servidores da Secretaria de Estado de Comunicação Social - Secom e da Secretaria de Estado de Governo - Segov, para operacionalização do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI-MG e do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD-MG, no âmbito da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais - SECGERAL.	Art. 1º - Alterar o art. 1º da Resolução Conjunta SECGERAL/SECOM/ SEGOV Nº 01, de 28 de junho de 2023, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Com fulcro nos artigos 41 e 42 da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº 37.924/1996, delegar aos servidores abaixo arrolados, a competência para a ordenação das despesas executadas nas dotações orçamentárias abaixo descritas, até o final do exercício de 2023. I – Dotações orçamentárias 1631.04.122.705.2500.0001; 1631.04.131.118.2058.0001 - 10.1.0 e 1631.04.131.118.2059.0001 - 10.1.0: a) Bernardo Assis Fonseca Santos - MASP: 1.547.587-4 e CPF: 044.893.186-93, Secretário de Estado de Comunicação Social. Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados a partir de 24/06/2023 até a publicação desta Resolução. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023. Marcel Dornas Beghini Secretário Geral do Estado de Minas Gerais
O SECRETÁRIO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no âmbito das atribuições que lhes conferem o art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, a Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, o Decreto Estadual nº 48.641, de 23 de junho de 2023, o Decreto Estadual nº 48.642, de 23 de junho de 2023, e o Decreto Estadual nº 48.635, de 19 de junho de 2023, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 42.251, de 09 de janeiro de 2002, bem como no Decreto Estadual nº 45.018, de 20 de janeiro de 2009 e, ainda, objetivando a execução das despesas relacionadas à Secretaria de Estado de Comunicação Social - Secom e à Secretaria de Estado de Governo - Segov, cujos saldos se encontram na Unidade Orçamentária 1631 - SECGERAL,	b) Bernardo Assis Fonseca Santos Secretário de Estado de Comunicação Social Gustavo Valadares Secretário de Estado de Governo

05 1839170 - 1

Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

Secretário: Leônidas José de Oliveira

Expediente

RESOLUÇÃO SECULT Nº 52, 04 DE SETEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a Promoção por Escolaridade Adicional, a servidora de carreira do Grupo de Atividades de Cultura da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, e Decreto 44.769, de 07 de abril de 2008 e Decreto 47.745 de 01 de novembro 2019.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 93, da Constituição do Estado, RESOLVE:
Art. 1º - Conceder Promoção por Escolaridade Adicional, na carreira da servidora constante no Anexo Único desta Resolução, nos termos do art. 22 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005 e Decreto 44.769 de 07 de abril de 2008, em virtude de Determinação Judicial contida no Processo Judicial de nº 5007200-19.2022.8.13.0210.

NOME	MASP	CARGO EFETIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMOÇÃO	SITUAÇÃO POSTERIOR À PROMOÇÃO	DATA DA VIGÊNCIA
Amélia Corrêa Passos	1.103.271-1	C.E. Gestor de Cultura	Nível I - Grau D	Nível II - Grau A	22/07/2022

Art. 2º - Tornar sem efeito Promoção na carreira da servidora AMÉLIA CORRÊA PASSOS, Masp 1103271-1 concedida no Anexo Único da RESOLUÇÃO SECULT Nº 04, DE 17 DE JANEIRO DE 2023, publicada no “MG” de 18/01/2023.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com data de vigência constante do Anexo Único.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.
Leônidas José de Oliveira
Secretário de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais

05 1839143 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Fernando Passalio de Avelar

Expediente

RESOLUÇÃO SEDE Nº 34, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre as condições e critérios para comercialização e distribuição de biometano por redes estruturantes e redes de gás canalizado no Estado, e dá outras providências.
O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Estadual nº 23.304 e na Lei Estadual nº 11.021, de 11 de janeiro de 1993,
CONSIDERANDO a necessidade de normatização das condições e critérios para comercialização de biometano por redes estruturantes e redes de gás canalizado no Estado;
CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição da República e do inciso VIII do art. 10 da Constituição do Estado de Minas Gerais, cabe ao Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;
CONSIDERANDO que é competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE regular e fiscalizar a distribuição e comercialização do gás canalizado, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, conforme disposto no Decreto Estadual nº 48.678/2023, de 31 de agosto de 2023;
CONSIDERANDO que é de interesse da SEDE incentivar o desenvolvimento do Estado, a partir do gás canalizado e seus derivados, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência e ao mesmo tempo garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição, por meio de canalizações;
CONSIDERANDO que o biometano é uma fonte energética sustentável e renovável;
CONSIDERANDO que o biometano atende à definição de biocombustível estabelecida na Lei Federal nº. 13.576, de 26 de dezembro de 2017;
CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.003, de 21 de março de 2022, que instituiu a estratégia federal de incentivo ao uso sustentável de biogás e biometano;
CONSIDERANDO que a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP estabeleceu as regras para o controle de qualidade e especificação do biometano de origem de dejetos agrossilvopastoris, de resíduos sólidos urbanos e de estações de tratamento de esgoto, por meio das Resoluções ANP nº. 886/2022, 906/2022 e das normas que as sucederem;
CONSIDERANDO o contrato de concessão da exploração da distribuição de gás canalizado no Estado com o monopólio do serviço de distribuição;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução SEDE nº. 17, de 9 de dezembro de 2013, na Resolução SEDE nº. 18, de 9 de dezembro de 2013, e na Resolução SEDE nº. 32, de 28 de junho de 2021, que dispõem sobre as regras e condições gerais de acesso à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado ao usuário livre, autoimportador, autoprodutor e o exercício da atividade de comercialização de gás canalizado no Estado;
CONSIDERANDO a Resolução SEDE nº. 21, de 27 de abril de 2022, que aprovou a taxa de custo de capital, a receita requerida, a margem média, o índice de reposicionamento tarifário ordinário e a nova estrutura tarifária para os fornecimentos realizados pela Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig;
CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 24.396, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre a política estadual do biogás e do biometano, RESOLVE,

CAPÍTULO I**Dos Objetivos**

Art. 1º – Estabelecer regras, condições e critérios para comercialização e distribuição de biometano por redes estruturantes e redes de gás canalizado no âmbito do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II**Da Entidade Reguladora**

Art. 2º – A comercialização de biometano por meio do sistema de distribuição de gás no Estado será regulada, supervisionada e fiscalizada por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº. 11.021, de 11 de janeiro de 1993, e na Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

CAPÍTULO III**Das definições**

Art. 3º – Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II - Autoprodutor: agente explorador e produtor de biometano autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria prima ou combustível em instalações industriais;

III - Autoimportador: agente autorizado para a importação de biometano que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

IV - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;

V - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP;

VI - Capacidade contratada: capacidade que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição para movimentação das quantidades de gás canalizado contratadas e entregues à concessionária no ponto de recepção para movimentação até o ponto de entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência;

VII - Chamada pública de propostas: procedimento com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de biometano pela concessionária para o suprimento do mercado regulado a ser distribuído na rede de gás canalizado;

VIII - Concessionária: pessoa jurídica que obtém outorga de concessão fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado na respectiva área de concessão;

IX - Condições de referência: condições de temperatura de 20º C (vinte graus Celsius), pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e Poder Calorífico Superior – PCS, em base seca, para o gás igual ao Poder Calorífico de Referência – PCR;

X - Condições de referência do gás: correspondem ao valor do poder calorífico superior, à pressão de 101.325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² ou 1,01325 bar e à temperatura de 293,15 K ou 20º C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e regulamentos expedidos pela SEDE, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo medidor instalado em uma unidade usuária;

XI - Contrato de compra e venda de biometano: instrumento celebrado entre a concessionária e o fornecedor ou entre o usuário livre, usuário parcialmente livre e o fornecedor, com o objetivo de compra e venda de biometano;

XII - Contrato de suprimento e fornecimento de biometano: instrumento em que a concessionária e o usuário ajustam as características técnicas, volume e as condições comerciais do fornecimento de biometano para determinada unidade usuária em que houve a escolha de usar especificamente esse energético, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela SEDE;

XIII - Contrato de uso do sistema de distribuição: acordo de vontades celebrado entre a concessionária e o autoprodutor, o autoimportador, o usuário parcialmente livre ou o usuário livre de biometano para prestação de serviço de distribuição;

XIV - Contrato de uso do sistema de distribuição flexível: modalidade de contratação do uso do sistema de distribuição na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do usuário livre sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) a falta de interesse das partes em fornecer ou receber serviço de movimentação não geram quaisquer responsabilidades para as partes;

XV - Custo mix contratual de biometano: média dos preços do biometano referentes à molécula e ao transporte faturados pelos fornecedores à concessionária em seus contratos de compra e venda de biometano, ponderada pelos volumes supridos em cada contrato, a ser repassado para as tarifas dos usuários com contrato de fornecimento de biometano, conforme previsto nos ajustes e reajustes tarifários, revisão tarifária ordinária e extraordinária;

XVI - Duto dedicado: duto em que há apenas entrega do biometano;

XVII - Estação de Transferência de Custódia – ETC: conjunto de equipamentos e instalações nos quais é feita a transferência do fornecedor de biometano à concessionária tendo por finalidade regular a pressão assim como medir e registrar o volume de gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato, além de avaliar a qualidade por meio do cromatógrafo;

XVIII - Fornecedor de biometano ou fornecedor: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa biometano;

XIX - Gás canalizado: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, por meio de sistema de distribuição;

XX - Laboratório independente: qualquer laboratório que realiza testes ou análises e não se encontra sob controle gerencial direto da empresa que contrata seus serviços;

XXI - Mercado livre: mercado de gás canalizado nas áreas de concessão onde a distribuição é exercida pela concessionária, nos termos do contrato de concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o usuário livre ou o usuário parcialmente livre de biometano e a autorização para o fornecedor, no âmbito do Estado;

XXII - Mercado regulado: mercado de gás canalizado nas áreas de concessão de distribuição de gás canalizado no Estado, submetidas às regras do Poder Concedente estadual estabelecidas nos correspondentes contratos de concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela concessionária, sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição;

XXIII - Odoação: processo utilizado para a injeção de odorante no gás conforme regulação técnica e procedimentos vigentes de modo a assegurar a segurança na distribuição, permitindo, em caso de vazamento na rede ou nas instalações de usuários, a pronta detecção da presença de gás no ambiente;

XXIV - Parcela compensatória da conta mix de biometano: valor expresso em R\$/m³ (reis por metro cúbico), correspondente ao saldo da conta dos usuários de biometano do mercado regulado, distribuído pelos volumes projetados para os meses de aplicação, acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à concessionária ou aos usuários;

XXV - Poder Concedente: Estado, titular da competência constitucional, para explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de gás canalizado no Estado;

XXVI - Ponto de entrega: local físico e determinado analisado pela posição do medidor, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da unidade usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de gás da concessionária para uma unidade usuária, salvo se a concessionária sob sua responsabilidade, inclusive ao que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para ponto de entrega da unidade usuária;

XXVII - Ponto de recepção: local físico, fixo e determinado onde se caracteriza o recebimento pela concessionária, e consequente troca de custódia do gás do fornecedor de biometano à concessionária, do gás adquirido por um usuário livre de biometano ou concessionária, a partir do qual tem início um subsistema de distribuição de gás;

XXVIII - Pressão no ponto de recepção: pressão mínima e máxima para introdução do biometano no sistema de distribuição;

XXIX - Produtor de biometano: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que possui unidades de purificação de biogás para obtenção de biometano;

XXX - Programação: informação a ser disponibilizada pelo usuário ou representante indicado à concessionária sobre a quantidade diária de biometano a ser recebida e entregue, respectivamente, em cada ponto de recepção e ponto de entrega;

XXXI - Projetos de interiorização: gasodutos que se encontram isolados em determinada região não conectada fisicamente ao sistema de distribuição, mas integrando-a por meio de estruturas de compressão e descompressão de gás canalizado, armazenamento, transporte, carga e descarga de gás comprimido ou liquefeito;

XXXII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE;

XXXIII - Sistema de distribuição de gás: a infraestrutura total de distribuição de gás, construída, operada e mantida por uma concessionária que contempla todos os subsistemas existentes na correspondente área de concessão;

XXXIV - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do serviço de distribuição – TUSD;

XXXV - Unidade de tratamento de biogás: sistema de tratamento e purificação de biogás para obtenção de biometano;

XXXVI - Usuário livre de biometano: consumidor em condições de celebrar contrato de compra e venda de gás e contrato de uso do sistema de distribuição;

XXXVII - Usuário de biometano do mercado regulado: qualquer consumidor de gás canalizado, não pertencente ao segmento residencial ou comercial, em condições de celebrar o contrato de fornecimento de biometano;

XXXVIII - Usuário parcialmente livre de biometano: consumidor em condições de celebrar contratação simultânea no mercado livre e no mercado regulado.

CAPÍTULO IV**Das Características do Biometano**

Art. 4º – O biometano movimentado e comercializado pelos agentes de mercado devem obedecer aos critérios estabelecidos pela ANP.

Art. 5º – A concessionária deverá monitorar e supervisionar em tempo real no sistema de distribuição de gás, a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção, por meio de análises das características físico-químicas dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, nos mesmos procedimentos utilizados para o gás natural, cujos resultados serão compartilhados com a SEDE.

§ 1º – Os riscos com perdas do biometano até o ponto de recepção são do fornecedor, e, após este ponto, a responsabilidade passa a ser da concessionária.

§ 2º – A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no contrato de concessão e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º – A concessionária ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano.

§ 4º – O restabelecimento do fornecimento ocorrerá no momento em que as condições de qualidade do biometano forem garantidas pelo fornecedor e confirmadas pela concessionária.

§ 5º – A atuação da SEDE não isenta os demais agentes de mercado de suas responsabilidades.

§ 6º - A responsabilidade pela qualidade do biometano a ser entregue no ponto de recepção é do fornecedor.

§ 7º - A responsabilidade pela qualidade do biometano a ser entregue no ponto de entrega é da concessionária.

Art. 6º – A concessionária deverá realizar a odoração do biometano em seu sistema de distribuição nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

Art. 7º – O tratamento dado ao biometano, no que se refere às responsabilidades e critérios de qualidade e segurança operacional, deve ser o mesmo dado ao gás natural, nos termos do Decreto Federal nº. 10.712, de 2 de junho de 2021.

Art. 8º – A concessionária deverá permitir que a SEDE realize auditorias, inspeções e visitas técnicas, mantendo os registros de qualidade do biometano pelo prazo mínimo previsto no contrato de concessão, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da reguladora.

CAPÍTULO V**Do Contrato de Compra e Venda de Biometano**

Art. 9º – O fornecimento do biometano deve ser estabelecido entre o fornecedor e o usuário livre, ou a concessionária, por meio de contrato de compra e venda, que será encaminhado à SEDE para ciência prévia, constando as seguintes informações:

I – a identificação e a qualificação das partes contratantes;

II – a duração do contrato e as condições para renovação ou o seu encerramento, bem como o fornecimento de biometano à concessionária no ponto de recepção, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;

III – a obrigação do fornecedor de apresentar à concessionária, na forma e periodicidade previstas na regulação da ANP, relatório de qualidade certificado contendo dados referentes às características físico-químicas do biometano, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do biometano;

IV – a obrigação do fornecedor de informar à concessionária, diariamente, a programação;

V – a Quantidade Diária Contratada – QDC;

VI – a garantia de acesso à unidade de tratamento de biometano aos representantes da concessionária e aos agentes da SEDE;

VII – os direitos e os deveres da concessionária;

VIII – a pressão no ponto de entrega e/ou ponto de recepção;

IX – os procedimentos em caso de falha de fornecimento;

X – as condições de interrupção;

XI – o índice de reajuste de preço do biometano, nos contratos entre fornecedor e concessionária;

XII – o preço do biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no ponto de recepção, em parâmetros médios de mercado, nas condições de referência e na qualidade especificada pela ANP, nos contratos entre fornecedor e concessionária;

XIII – os volumes contratados;

XIV – as condições de interrupções programadas;

XV – as condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória, nos contratos entre fornecedor e concessionária;

XVI – a pressão no ponto de recepção;

XVII – o plano de contingência;

XVIII – o período de teste;

XIX – o procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;

XX – os contatos para situações de emergência;

XXI – a cláusula com informações referentes à rastreabilidade, fonte de origem do biometano e a eventual transferência de tributos ambientais, quando se tratar de contrato entre o fornecedor e a concessionária.

§ 1º – No que se refere ao inciso XIX devem ser estabelecidos critérios para:

I – o não fornecimento da quantidade diária contratada estabelecido no contrato firmado entre as partes;

II – o fornecimento de biometano fora das especificações estabelecidas pela ANP;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320230906005007016.

III – o fornecimento de biometano fora da pressão estabelecida em contrato;
 IV – a avaliação das condições de qualidade do biometano.
 § 2º – No caso de haver transferência de crédito de carbono, ou qualquer outro atributo ambiental à concessionária, deverá constar cláusula específica no contrato de compra e venda.
 § 3º – Para transferência ou comercialização de demais ativos ou atributos ambientais à concessionária relacionados à rastreabilidade da molécula de biometano, serão observadas as melhores práticas, regulamentos e diretrizes reconhecidos pelo mercado nacional e internacional.
 Art. 10 – Poderá haver no contrato, a critério dos agentes envolvidos, uma cláusula de compartilhamento de equipamentos de medição e controle de qualidade, a exemplo de cromatógrafos, na qual fiquem estabelecidos os limites de utilização e as responsabilidades com a operação e manutenção de cada agente sobre o equipamento.
 Art. 11 – O contrato, com as informações descritas nesta resolução, deverá ser disponibilizado pela Concessionária à SEDE com antecedência mínima de trinta dias, para ciência.

CAPÍTULO VI

Dos Contratos de Suprimento e de Fornecimento de Biometano

Seção I: Chamada Pública de Propostas para Aquisição de Biometano
 Art. 12 – A concessionária, com o objetivo de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento, deverá realizar chamada pública de propostas de compra de biometano para atender ao mercado regulado.
 § 1º – A realização da chamada pública de propostas é uma forma de a concessionária demonstrar à SEDE a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.
 § 2º – A concessionária deve enviar esforços para exercer a preferência pelo biometano no atendimento ao mercado regulado, além de enviar esforços para que sua contratação leve em consideração os benefícios ambientais deste insumo e os benefícios econômico-financeiros, tais como a previsibilidade de custo e a indexação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
 Art. 13 – A concessionária deverá enviar à SEDE o edital de chamada pública de propostas.
 Art. 14 – O edital da chamada pública de propostas deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
 Art. 15 – A concessionária divulgará o edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico para conhecimento dos interessados em participar do processo de solicitação pública de propostas.
 Art. 16 – O edital da chamada pública de propostas deverá conter:
 I – o prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do contrato, oriundo da referida chamada pública de propostas;
 II – os volumes, em quantidades diária, mensal e anual, ou outro critério estabelecido pelas partes;
 III – o preço do biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no ponto de recepção, nos termos da legislação e regulamentação da agência;
 IV – as condições de elegibilidade para participação não discriminatória:
 a) a comprovação de idoneidade;
 b) o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 c) a prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 d) a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;
 e) a prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 f) a certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
 g) a comprovação de capacitação econômica:
 I – o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,
 2 – a prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá biometano à concessionária;
 h) a comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do biometano.
 V – a divulgação, ao final, do resultado da chamada pública de propostas.
 Art. 17 – O custo obtido para compra do biometano na chamada pública de propostas será somado ao mix do gás natural e do transporte dos usuários da respectiva área de concessão, nos termos da nona subcláusula, da cláusula décima primeira, dos contratos de concessão, observada a legislação específica.

Seção II: Usuário de Biometano do Mercado Regulado/ Contrato de Fornecimento de Biometano

Art. 18 – A Concessionária poderá ofertar dois contratos distintos para o usuário do mercado regulado, com exceção dos segmentos residencial e comercial, sendo um contrato de fornecimento de gás e um contrato de fornecimento de biometano.
 § 1º – O contrato de fornecimento de biometano deverá obedecer ao que dispõe o regramento regulatório homologado pela SEDE.
 § 2º – As tarifas para os clientes do mercado regulado que optarem pelo contrato de fornecimento de biometano serão as tarifas homologadas da companhia, acrescidas da variação do custo do mix contratual do biometano em relação ao custo do mix que compõe as tarifas homologadas, caso ela seja positiva.
 § 3º – A opção pelo contrato de fornecimento de biometano somente será efetivada após a assinatura de termo de reconhecimento de dívida, pelo usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da conta gráfica (conta compensatória), incluindo a do gás e do transporte, penalidades, e de perdas.
 § 4º – O valor do termo de reconhecimento de dívida da conta gráfica (conta compensatória) do gás e do transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.
 § 5º – O valor do termo de reconhecimento de dívida, quanto à conta gráfica (conta compensatória) de penalidades, será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.
 § 6º – O valor do termo de reconhecimento de dívida, quanto à conta gráfica (conta compensatória) de perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.
 § 7º – Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, serão divulgados em sítio eletrônico a ser definido pela SEDE.
 § 8º – O vencimento do termo de reconhecimento de dívida será de dois meses a partir da data de migração.
 § 9º – No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos anteriores.
 § 10 – O valor apurado, poderá ser pago pela parte correspondente em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração. Em caso de inadimplência, deverá ser observado o que dispõe o regramento definido pela SEDE.
 § 11 – Caso o saldo da conta gráfica (conta compensatória), incluindo penalidades e perdas, apurado, conforme parágrafos anteriores, seja de crédito do usuário, a concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista.
 § 12 – O usuário de biometano do mercado regulado será responsável pelo pagamento da parcela compensatória da conta mix de biometano, e continuará responsável pela parcela compensatória de redes locais, devendo haver previsão expressa no contrato de fornecimento de biometano verde.
 § 13 – O usuário que pretender retornar ao consumo de gás natural deverá manifestar sua intenção junto à concessionária, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o contrato de fornecimento de biometano até o seu vencimento, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.
 § 14 – A opção pelo retorno ao gás natural, somente será efetivada após a assinatura de termo de reconhecimento de dívida, pelo usuário, quando for o caso de pagamento ou recebimento da parcela de saldo da conta gráfica (conta compensatória) do custo mix contratual de biometano, nos mesmos termos apresentados nos parágrafos 2º ao 8º deste artigo.
 § 15 – Os usuários não conectados à rede de distribuição na qual exista injeção direta do biometano poderão assinar contratos de fornecimento de biometano desde que a concessionária não tenha comercializado a totalidade do biometano contratado.
 Art. 19 – O acompanhamento das diferenças entre o custo mix contratual de biometano, o custo médio ponderado de biometano e transporte, quando houver, será realizado por meio da contabilização dos valores na conta gráfica (conta compensatória) dos segmentos de usuários de biometano do mercado regulado com apuração mensal.
 § 1º – O custo mix contratual de biometano e a parcela compensatória da conta mix de biometano, serão publicados nas atualizações da parcela compensatória, nos reajustes tarifários anuais, nas revisões tarifárias ordinárias ou nas revisões tarifárias extraordinárias.
 § 2º – O valor da parcela compensatória será estabelecido pela SEDE com base no saldo atualizado da conta mix de biometano, no volume projetado para os meses de aplicação da parcela compensatória, considerando os três meses posteriores ao mês de cálculo da parcela, e em período de aplicação da parcela de três meses.
 § 3º – Serão utilizadas as referências de três meses anteriores, tanto para a projeção de volumes, quanto para o período de aplicação e publicadas nas mesmas deliberações referentes às contas compensatórias do gás.
 § 4º – A SEDE divulgará, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre as contas mix de biometano, a partir da disponibilização das correspondentes faturas do fornecedor de biometano pela concessionária para abastecer os usuários que celebraram o contrato de fornecimento de biometano:
 I – o saldo mensal da conta mix de biometano;
 II – o valor da parcela compensatória;
 III – o custo médio ponderado de biometano;
 IV – o volume faturado de biometano;
 V – o volume suprido em cada contrato.
 § 5º – A concessionária deverá disponibilizar as informações necessárias para o cálculo das contas mix de biometano até o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao mês de referência.
 Art. 20 – A concessionária deverá, nos três primeiros anos após a publicação desta resolução submeter para homologação da SEDE todos os contratos de fornecimento de biometano e seus respectivos aditivos, em até trinta dias de sua celebração.
 § 1º – Decorridos três anos da publicação desta resolução, a concessionária deverá submeter para homologação da SEDE os contratos de fornecimento de biometano com volumes negociados ao correspondente a 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) ou mais por mês, e seus respectivos aditivos, em até 30 dias (trinta dias) de sua celebração, podendo a SEDE rever o volume a qualquer tempo.
 § 2º – A concessionária deverá enviar à SEDE, trimestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, informações sobre os volumes de biometano por usuário, bem como informações sobre o volume total de biometano consumido em sua área de concessão.
 § 3º – A SEDE divulgará, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, o volume de biometano total consumido pela concessionária, relativo ao mês anterior.

CAPÍTULO VII

Da Expansão da rede

Art. 21 – A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre do biometano, sempre que a expansão do sistema de distribuição de gás seja técnica e economicamente viável, e aprovada pela SEDE.
 § 1º – Os potenciais produtores, fornecedores ou usuários livres de biometano deverão contatar a concessionária para que esta analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até a unidade de tratamento de biometano.
 § 2º – Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do fornecedor e de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.
 § 3º – Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela concessionária, poderá, mediante aprovação específica da SEDE, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.
 § 4º – Os investimentos em redes de distribuição de biometano não apresentados no plano de negócios da concessionária na revisão tarifária ordinária deverão garantir escala, de modo que não majorem o P0 aprovado para ciclo vigente e para os próximos ciclos tarifários devem propiciar modicidade tarifária e consequente universalização do uso do gás (natural e renovável).
 § 5º – Nos casos em que o usuário conectado na rede de distribuição opte pela substituição do gás natural pelo biometano, o volume a ser considerado nos estudos de análise de viabilidade de expansão será de no máximo 100% (cem por cento) do volume total do respectivo usuário, mediante justificativa da concessionária.
 § 6º – Nos casos em que o usuário e o fornecedor de biometano optarem pela entrega do gás, com investimentos próprios, por meio de caminhões-feixe ou outras modalidades de movimentação não caracterizadas por dutos de distribuição, essa entrega não poderá ser constituída como competência da distribuidora e, portanto, não deverá ser remunerada como tal.

CAPÍTULO VIII

Do Mercado Livre

Art. 22 – A concessionária deverá dar acesso à rede de distribuição de gás canalizado ao fornecedor, com exceção de quando ficar demonstrada, mediante apresentação de justificativa, a falta de capacidade disponível, a inviabilidade técnica ou econômica, vedada qualquer forma de discriminação.
 Art. 23 – Os autoprodutores, autoimportadores e usuários livres de biometano com redes de distribuição exclusivas e específicas terão a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica – TUSD-E aplicada, caso a caso.
 Art. 24 – O fornecedor de biometano com redes de distribuição exclusivas e específicas terão a TUSD-E (Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica) aplicada, caso a caso.

CAPÍTULO IX

Da medição e Faturamento dos clientes atendidos por Gás Natural e Biometano

Art. 25 – A concessionária é a responsável pelo cálculo do PCS, para a cobrança dos clientes a ser executado da seguinte forma:
 I – em casos de rede isolada, o PCS a ser utilizado será aquele fornecido e apurado pelo fornecedor;
 II – em caso de sistema de distribuição de gás onde houver mistura do biometano com o do gás natural, a concessionária será responsável pelo cálculo do PCS, ponderados os volumes utilizados de cada energético, durante o período de faturamento.
 Art. 26 – O fornecedor de biometano deverá firmar contrato de uso do sistema de distribuição com a concessionária.
 § 1º – O contrato de uso do sistema de distribuição celebrado deverá conter previsão expressa de que a responsabilização por eventual desbalançamento no sistema de distribuição deverá recair sobre aquele que o causou.
 § 2º – Pode ocorrer o ajuste das previsões contratuais para a caracterização do contrato de uso do sistema de distribuição flexível.

CAPÍTULO X

Dos tipos de Suprimento de Biometano

Seção I: Venda para o Mercado Regulado, incorporando o Biometano no custo mix
 Art. 27 – O custo obtido para compra do biometano na Chamada Pública será somado à tarifa, conforme cláusula décima quarta, do contrato de concessão.
 Art. 28 – A concessionária poderá ofertar o biometano adquirido aos usuários do mercado regulado, sendo necessário a assinatura de um contrato exclusivo para isso.
 § 1º – Ficará a critério da concessionária realizar um chamamento público ofertando o biometano para seus usuários do mercado regulado.
 § 2º – Caso haja uma demanda de biometano maior do que volume adquirido pela concessionária, serão atendidos os clientes que fizerem a melhor oferta financeira pelo biometano.
 § 3º – O usuário do mercado regulado poderá ser parcialmente atendido, caso a concessionária não possuir o volume total para atender o volume solicitado.
 § 4º – Usuários que efetivamente consumam biometano terão prioridade na compra do energético.
 Seção II: Venda para o Mercado Regulado com aplicação do Custo Mix Contratual de Biometano
 Art. 29 – O custo obtido para compra do biometano na chamada pública irá compor custo mix contratual de biometano.
 Art. 30 – Os clientes que quiserem ter acesso ao custo mix contratual de biometano deverão assinar um contrato de fornecimento de biometano com a concessionária.
 Art. 31 – O valor final pago pelos clientes do Mercado Regulado que optarem pelo contrato de fornecimento de biometano serão compostas pela margem de distribuição homologada pela SEDE do segmento ao qual se enquadrar, acrescido do custo mix contratual de biometano.
 Art. 32 – Caso o usuário esteja migrando sua quantidade contratada do mercado regulado, o saldo da Parcela Compensatória, será cobrado ou devolvido pelo usuário em 12 parcelas iguais, atualizadas pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
 §1º O cálculo do valor a ser cobrado, ou devolvido referente ao caput deste artigo, será resultante da seguinte equação:

$$VPCD = SPC \times \frac{\sum_{n=1}^m VCCM_n}{\sum_{n=1}^m VTM_n}$$

VPCD	-	Significa o valor em reais da Parcela Compensatória a qual o Usuário deverá arcar, ou receber por migrar do Mercado Regulado no mês anterior ao da migração para o Contrato de Fornecimento Verde, que será quitado em 12 parcelas mensais via Sistema de Amortização Constante.
SPC	-	Significa o saldo da Parcela Compensatória em reais no dia anterior à saída do Usuário do Mercado Regulado.
m	-	É igual a 12 (doze) meses de consumo no Mercado Regulado que serão computados para cálculo da proporcionalização do saldo da Parcela Compensatória.
n	-	Significa um determinado mês do período de apuração do consumo do Usuário.
VCCMn	-	Significa o volume consumido pelo Usuário no Mercado Regulado no mês n.
VTMn	-	Significa o volume consumido pelo Mercado Regulado no mês n.

§ 2º – No caso do cálculo do SPC indicar saldo a recuperar pela concessionária, cabe ao usuário notificar a concessionária com até 20 (vinte) DIAS antes do fim do período de faturamento, se deseja antecipar o valor a ser pago da Parcela Compensatória, caso contrário o documento de cobrança será cobrado em 12 parcelas via Sistema de Amortização Constante atualizado pela variação da SELIC.
 § 3º – No caso do cálculo da Parcela Compensatória indicar saldo a ser ressarcido pela concessionária, o documento de cobrança com o crédito será emitido em 12 parcelas via Sistema de Amortização Constante atualizado pela variação da SELIC e deverá ser utilizado na quitação dos demais documentos de cobrança do respectivo período de faturamento.
 § 4º – Caso o valor da parcela do VPCD indicada no §1º for superior ao dos demais documentos de cobrança do respectivo período de faturamento, o valor restante será creditado em conta corrente pela concessionária em até 10 (dez) DIAS em conta a ser informado, pelo usuário antes da migração do mercado regulado.
 § 5º – O usuário de biometano do mercado regulado será responsável pelo pagamento da parcela de recuperação da conta mix de biometano, devendo haver previsão expressa no contrato de fornecimento de biometano verde e continuará responsável pela parcela compensatória, conforme §1º.
 Art. 33 – O Usuário que pretender retornar ao consumo de gás natural deverá manifestar sua intenção junto à concessionária, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o contrato de fornecimento de biometano até o seu vencimento, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.
 §1º A opção pelo retorno ao gás natural, somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo usuário, quando for o caso de pagamento ou recebimento da parcela de saldo da conta gráfica (conta compensatória) do custo mix contratual de biometano.
 §2º O cálculo do valor a ser cobrado, ou devolvido referente ao caput deste artigo, será resultante da seguinte equação:

$$VPCB = SPC \times \frac{\sum_{n=1}^m VCCM_n}{\sum_{n=1}^m VTM_n}$$

VPCB	-	Significa o valor em reais do saldo da Conta Gráfica do Custo Mix Contratual de Biometano a qual o Usuário deverá arcar, ou receber por retornar ao gás natural no Mercado Regulado no mês anterior ao da migração, que será quitado em 12 parcelas mensais via Sistema de Amortização Constante.
SPC	-	Significa o saldo da Conta Gráfica do Custo Mix Contratual em reais no dia anterior ao retorno ao Gás Natural.
m	-	É igual a 12 (doze) meses de consumo no Mercado Regulado que serão computados para cálculo da proporcionalização do saldo da Parcela Compensatória.
n	-	Significa um determinado mês do período de apuração do consumo do Usuário.
VCCMn	-	Significa o volume consumido no Usuário no Custo Mix Contratual de Biometano mês n.
VTMn	-	Significa o volume consumido no Custo Mix Contratual de Biometano no mês n.

§ 3º – No caso do cálculo da conta gráfica (conta compensatória) do custo mix contratual de biometano indicar saldo a recuperar pela concessionária, cabe ao usuário notificar a concessionária com até 20 (vinte) DIAS antes do fim do período de faturamento, se deseja antecipar o valor a ser pago da conta gráfica (conta compensatória) do custo mix contratual de biometano, caso contrário o documento de cobrança será cobrado em 12 parcelas via Sistema de Amortização Constante atualizado pela variação da SELIC.
 § 4º – No caso do cálculo da conta gráfica (conta compensatória) do custo mix contratual de biometano indicar saldo a ser ressarcido pela concessionária, o documento de cobrança com o crédito será emitido em 12 parcelas via Sistema de Amortização Constante atualizado pela variação da SELIC e deverá ser utilizado na quitação dos demais documentos de cobrança do respectivo período de faturamento.
 § 5º – Caso o valor da parcela do VPCB indicado no § 2º for superior ao dos demais documentos de cobrança do respectivo período de faturamento, o valor restante será creditado em conta corrente pela concessionária em até 10 (dez) dias em conta a ser informada, pelo usuário antes do retorno ao gás natural.
 § 6º – O usuário do mercado regulado será responsável pelo pagamento da conta gráfica (conta compensatória) do custo mix contratual de Biometano e voltará a integrar a Parcela Compensatória.
 Art. 34 – O acompanhamento das diferenças entre o custo mix contratual de biometano e o custo médio ponderado de biometano e transporte, quando houver, será realizado através da contabilização dos valores na conta gráfica (conta compensatória) dos segmentos de usuários de biometano do mercado regulado com apuração mensal.
 §1º. O custo mix contratual de biometano e a parcela de recuperação da conta mix de biometano, serão publicados nas atualizações da parcela de recuperação, conjuntamente aos reajustes tarifários.
 §2º. O valor da Parcela de Recuperação da conta mix de biometano será estabelecido pela SEDE com base no saldo atualizado da conta mix de biometano e no volume projetado para os meses de aplicação da parcela de recuperação.
 Seção III: Venda para o Mercado Livre
 Art. 35 – A concessionária deverá dar acesso à rede de distribuição de gás canalizado ao fornecedor, com exceção de quando ficar demonstrada, mediante apresentação de justificativa, a falta de capacidade disponível, a inviabilidade técnica ou econômica, vedada qualquer forma de discriminação.
 Art. 36 – Os autoprodutores, autoimportadores e usuários livres de biometano deverão firmar contratos de suprimento de biometano com fornecedores conectados à rede de distribuição da concessionária, ou com fornecedores que tenham acesso ao sistema de transporte que atendam à concessionária.
 Art. 37 – Os autoprodutores, autoimportadores e usuários livres de biometano terão que firmar contratos de suprimento de biometano, transporte, se for o caso, e serviço de distribuição, conforme homologado pela SEDE.
 Art. 38 – Os autoprodutores, autoimportadores e usuários livres de biometano terão a TUSD (Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição) aplicada, caso a caso.
 Art. 39 – Em caso de migração para o mercado livre, o usuário estará sujeito às regras estabelecidas pela SEDE para o Mercado Livre de Gás Natural, conforme Resolução SEDE nº 17, de 09 de dezembro de 2013, na Resolução SEDE nº 18, de 09 de dezembro de 2013, na Resolução SEDE nº 32, de 28 de junho de 2021, ou outras que vierem a substituí-las.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 40 – Nos casos em que o fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações, exceto para os equipamentos citados no art. 10.
 Art. 41 – O fornecedor de biometano deverá apresentar junto ao contrato de compra e venda a ser firmado com o usuário livre ou com a concessionária as autorizações necessárias junto à ANP e aos demais órgãos competentes.
 Art. 42 – O não atendimento ao disposto nesta resolução sujeita o infrator às disposições previstas no contrato de concessão, na Resolução SEDE nº. 17, de 09 de dezembro de 2013, na Resolução SEDE nº. 18, de 09 de dezembro de 2013, na Resolução SEDE nº. 32, de 28 de junho de 2021 e na Lei Estadual nº. 24.396, de 13 de julho de 2023, ou de outros que venham substituí-los, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.
 Art. 43 – Os casos omissos e as situações não previstas nesta resolução, relacionados ao tema ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da SEDE.
 Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.
 Art. 45 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.
 Fernando Passalio de Avelar
 Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320230906005007017.

RESOLUÇÃO SEDE Nº 35, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a progressão nas carreiras da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no uso da competência que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado, e considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder progressão na carreira do servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, a fim de regularizar a sua vida funcional, nos termos do art. 18 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, conforme descrito no anexo I;
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de vigência apontada no Anexo I.

**ANEXO I
PROGRESSÃO PELA REGRA GERAL NAS CARREIRAS DA SEDE**

Nome do Servidor	Masp	Cargo / 40h	Anterior a progressão		Após a progressão		Vigência
			Nível	Grau	Nível	Grau	
Rylton Glaysser Almeida Simplício	1.036.321-6	TACT	IV	A	IV	B	04/09/2023

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.
Fernando Passalio de Avelar
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

05 1839360 - 1

RESOLUÇÃO SEDE Nº 31, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de atribuição prevista no art. inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.785, de 10 Dezembro de 2019, no art. 90 do Decreto Estadual nº 47.442, de 04 de Julho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Avaliadora que realizará o Processo Seletivo com finalidade de selecionar bolsistas para exercerem atividades em projeto de ciência, tecnologia e inovação desenvolvido em parceria com a Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig, o Projeto Vivência Universitária em Empreendedorismo e Inovação - Vuei, conforme normas e diretrizes do Edital de Processo Seletivo nº05/2023, a serem publicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico- Sede.

Art. 2º - A Comissão a que se refere o artigo anterior, será composta pelos seguintes servidores que integram a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, todas de Minas Gerais:

- I - Superintendente de Inovação Tecnológica, que a presidirá;
- II - Diretor(a) de Indústria Criativa e Formação Empreendedora;
- III - Henrique Machado Micheli - Masp 1531519-5;
- IV - Hicaro Lima Maciel - Masp 1506315-9;
- V - Matheus Santos Alcântara - Masp 1567386-6.

Art. 3º - A Comissão será competente para:

- I - receber as inscrições dos candidatos interessados às vagas disponíveis para bolsistas;
- II - examinar os documentos apresentados no curso do processo seletivo;
- III - realizar a avaliação dos candidatos, nos termos constantes nos editais;
- IV - divulgar os resultados das etapas do Processo Seletivo, nos termos constantes no edital;
- V - adotar todas as medidas administrativas pertinentes ao perfeito andamento do processo seletivo; e
- VI - responder pelos atos praticados quando em desacordo com a Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Art 4º - O presidente da Comissão será competente para:

- I - julgar os recursos eventualmente interpostos;
- II – em caso de indeferimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, encaminhar para a autoridade competente, nos termos constantes no edital.

Parágrafo Único - Em caso de ausência ou impedimento do Presidente da Comissão, este será substituído pelo membro titular subsequente à sua indicação, listado no Art. 2º e, na ausência deste, pelo seguinte, na ordem de designação.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

Fernando Passalio de Avelar
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

05 1839101 - 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG

Presidente: Bruno Selmi Dei Falci

INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE LEILOEIRO

Por decisão singular do Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, datada de 4 de setembro de 2023, fica indeferido o processo de número 23/199.385-4, referente ao pedido de Matrícula de Leiloeiro Público Oficial de Renato Schlobach Moyses.
Belo Horizonte, 4 de setembro de 2023.
Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

05 1839602 - 1

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, dispensa ISAAC RESENDE SEIXAS, MASP 1326818-0, da função gratificada FGI-4 JC1100030.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, ISAAC RESENDE SEIXAS, MASP 1326818-0, para o cargo de provimento em comissão DAI-9 JC1100046, de recrutamento amplo.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais designa, nos termos do artigo 9º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, SAMUEL PARREIRA PIRES GONÇALVES, MASP 1292826-3, para a função gratificada FGI-4 JC1100030.

05 1839715 - 1

INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE LEILOEIRO

Por decisão singular do Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, datada de 4 de setembro de 2023, fica indeferido o processo de número 23/199.385-4, referente ao pedido de Matrícula de Leiloeiro Público Oficial de Renato Schlobach Moyses.
Belo Horizonte, 4 de setembro de 2023.
Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

05 1839591 - 1

PORTARIA Nº P/056/2023

Dispõe sobre a matrícula de Leiloeiro Público Oficial. O Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 49 da Instrução Normativa nº. 52, expedida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, em 29 de julho de 2022, e publicada no Diário Oficial da União, em 4 de agosto de 2022. RESOLVE: Art. 1º - Autorizar o procedimento de matrícula de MARCUS VINICIUS YOSHIMI UEBARA para exercer, nos termos da legislação específica, o ofício de Leiloeiro Público Oficial no Estado de Minas Gerais. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 5 de setembro de 2023.
Sauro Henrique de Almeida. Vice-Presidente.

05 1839629 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG

Presidente: Paulo Henrique Azeredo Nascimento

ATO DA DIRETORA DE PLANEJAMENTO GESTÃO E FINANÇAS ATO Nº 23/2023

A Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da UTRAMIG, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 45.740, de 22/09/2011, o inciso I, art. 2º da Portaria UTRAMIG nº 20 de 20 de dezembro de 2021, prorrogada pela Portaria UTRAMIG nº 22, de 22 de dezembro de 2022, AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº. 22 de 25/04/2003, à servidora Solange Irene Henrique de Melo, Masp 385.605-1, por (01) hum mês, referente ao 5º quinquênio de férias prêmio, a partir de 11/09/2023.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.
Geraldá Almeida Afonso
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

05 1839495 - 1

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas - IDENE

Diretor-Geral: Carlos Alexandre Gonçalves da Silva

O Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, DANIELLE STEFANY RODRIGUES FERREIRA, para o cargo de provimento em comissão DAI-18 ID1100260, de recrutamento amplo.

05 1839711 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Subsecretaria da Receita Estadual

PROCESSO Nº 1190.01.0003177/2023-88
Procedência: Despacho nº 452/2023/SEF/SRE
Destinatário(s): LUCIANA FERREIRA DIAS / BARBARA CRISTINA MACEDO SANTOS - OAB/MG 143.834
Assunto: Despacho Recurso Administrativo - Direito de Petição
A requerente, LUCIANA FERREIRA DIAS, por intermédio de sua procuradora, interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida pelo Subsecretário da Receita Estadual, publicada no Diário Oficial de MG, em 12/08/2023, que negou provimento ao recurso hierárquico protocolado relativo à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar no. 010/2019, qual seja, manutenção do Compromisso de Ajustamento Disciplinar materializado no Termo de Ajustamento Disciplinar devidamente firmado entre o Estado de Minas Gerais, representado pelo Corregedor-Chefe da Secretaria de Estado de Fazenda, com a servidora Adaitza Juliana Barbosa de Souza Candido do Vale, MASP 669.960-7, com base, segundo informa, no artigo 51 da Lei no. 14.184/2002, in verbis:
Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

(...)
§ 12 - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

(...)
§ 22 - A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

(...)
§ 32 - Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Os pedidos apresentados pela requerente são os seguintes:
- Seja reconsiderada a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar no. 10/2019;
- No caso da decisão não ser reconsiderada, requer a remessa do recurso administrativo à autoridade superior;
- Seja fornecido acesso externo aos processos do SEI no. 1190.01.0009873/2023-07 e n. 1190.01.0003177/2023-88

Ressalte-se, todavia, que a recorrente já interpôs outros 2 recursos analisados anteriormente:
- Pedido de Reconsideração, em 21/07/2023, em face da a decisão do Corregedor em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta com a servidora Adaitza Juliana Barbosa de Souza Cândido do Vale e pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar em razão de denúncia de outras servidoras;
- Pedido de Reconsideração, em 01/08/2023, (recebido como Recurso Hierárquico) em face dos mesmos fatos, dirigido ao Subsecretário da Receita Estadual, cuja decisão foi publicada no Diário oficial no dia 12/08/2023.

Ambos os pedidos (Recurso) foram analisados e indeferidos pelas autoridades mencionadas, não cabendo, dentro do Processo Administrativo 010/2019, nenhum outro recurso. Todavia, dentro da conjuntura constitucional, recebe-se o presente Recurso como Direito de Petição, concedido a qualquer pessoa que deseje atenção do Poder Público sobre alguma situação específica.

Contudo, importante ressaltar que não há que se confundir o Direito de Petição com Direito ao devido processo legal, uma vez que ambos têm aplicação e finalidades diversas. A revisão da decisão administrativa pretendida é fundamentada no princípio do devido processo legal, cuja ritualística e os atos próprios efetuados no âmbito do PAD 010/2019 já foram plenamente observados e exercidos pela Requerente estando portando, esgotados os recursos disponíveis, posto que a requerente já teve seu inconformismo apreciado em todas as instâncias admissíveis legalmente.

Relativamente ao pedido de fornecimento de acesso externo aos processos do SEI no. 1190.01.0009873/2023-07 e no. 1190.01.0003177/2023-88, o pedido deverá ser dirigido ao órgão competente para avaliação e decisão, qual seja, à Ouvidoria Geral do Estado.

Assim, tendo em vista as considerações acima feitas, opina-se pelo não conhecimento do RECURSO, eis que já esgotada a discussão na esfera administrativa, conforme artigo 193 da Lei Estadual 869/1952.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023
OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

05 1839705 - 1

PORTARIA SRE Nº 228, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED. O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 79 e 80 do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º – A epígrafe da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
“PORTARIA SRE Nº 222, DE 30 DE JUNHO DE 2023 (Convênio ICMS 57/95)”.

Art. 2º – Os §§ 4º e 5º do art. 1º da Portaria SRE nº 222, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º – (...)

§ 4º – A emissão por PED dos documentos fiscais, ainda não transformados em documentos eletrônicos, previstos no Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, poderá ser autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta portaria, excetuando-se as contidas no art. 7º.

§ 5º – A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal, ainda não transformado em documento eletrônico, caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto nesta portaria.”.

Superintendência de Tributação

* PORTARIA SUTRI Nº 1.309, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Portaria Sutri nº 1.067, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre estabelecimentos enquadrados na categoria de distribuidor hospitalar para efeitos de aplicação da legislação do ICMS.

(Publicada em 23/08/2023)

RETIFICAÇÃO:

No art. 1º, onde se lê:

(...)	(...)	(...)	(...)
130	Santa Rita Comercial Ltda.	50.311.620/0004-62	Extrema
131	Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.	12.499.494/0006-94	Contagem
132	Lealfarma Produtos Hospitalares Ltda.	35.484.884/0001-81	Vespasiano

Leia-se:

(...)	(...)	(...)	(...)
130	Santa Rita Comercial Ltda.	004.073167.0051	Extrema
131	Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.	004.577027.0020	Contagem
132	Lealfarma Produtos Hospitalares Ltda.	003.595276.0040	Vespasiano

* Retificação por incorreção no original.

05 1839540 - 1

Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

SRF II - Belo Horizonte

SRF II BELO HORIZONTE
DELEGACIA FICAL/1º NÍVEL/BH-5
DESMEMBRAMENTO DE PTA- CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

O PTA/AI nº 02.000214930-88 foi desmembrado para viabilizar a operacionalização da solicitação da Advocacia Geral do Estado AGE, através de ofício emitido em 20/07/2020, para adequação do processo à decisão judicial. O ICMS e a Multa de Revalidação foram excluídos deste PTA/AI e cobrados no AI resultante do desmembramento, devido a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, porém, não foi exonerada da obrigação acessória, permanecendo como cobrigado na cobrança da Multa Isolada.

Para efetivação do desmembramento em comento, lavrou-se o Auto de Intimação nº 01.003033376-89 para cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação, com a exclusão do cobrigado acima citado.
Alexandre Biazetto – Sujeito Passivo (PJ)
CNPJ 03520857/0001-20

Alexandre Biazetto – Sujeito Passivo (PF)
Rua Coronel João Mattos Guedes, 102, casa 04, Bairro Ahu, Curitiba/PR, CEP 82200-370
Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023
Darcy da Silva Passos - Masp: 666.369-4
Delegado Fiscal - DF/1º Nível/BH-5 - SRFII/BH

05 1839544 - 1

SRF I - Juiz de Fora

SRF I / 2º NÍVEL / JUIZ DE FORA – DF MURIAÉ
TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 48438896/05439210/040923

RAZÃO SOCIAL: ATELIE INDÚSTRIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 004.473487.0039
CNPJ: 48.438.896/0001-11

Endereço: ELDORADO, 253 – JD PLANALTO – CAMBUÍ/MG – CEP 37600-000

NOTIFICAÇÃO

Fica a empresa acima identificada, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, ciente de que foi iniciado o processo de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do referido Regime, autorizado nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentados pelo art. 83, inciso II, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, em virtude do cometimento da irregularidade abaixo descrita. A presente exclusão de ofício decorre da verificação de falta de comunicação de exclusão obrigatória por ultrapassar o limite de receita bruta acumulada dentro do exercício de início das atividades previsto no art. 29, inciso I e § 3º, 5º e 6º, inciso I, c/c art. 30, inciso III e § 1º, inciso III, alínea “a”, e art. 3º, inciso II e § 2º, todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, dispositivos regulamentados pelos arts. 83, inciso II e § 1º a 5º, c/c art. 81, inciso II, alínea “b”, item I; art. 84, inciso I e § 3º, e arts. 85, inciso II, e 121, caput e § 1º, todos da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018. A lavratura deste TESN está fundamentada na receita bruta, auferida pela sociedade ATELIE INDÚSTRIA LTDA, durante o ano de 2022, ter sido superior, em mais de 20% (vinte por cento), ao limite de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), calculado de forma proporcional no ano-calandriário de INÍCIO DE ATIVIDADE (de outubro a dezembro de 2022 – limite proporcional,

Art. 3º – O caput do art. 7º da Portaria SRE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Os contribuintes emissores de documentos fiscais por PED indicados no § 1º do art. 1º desta portaria manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, incluindo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.”

Art. 4º – O título do Anexo I da Portaria SRE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO USUÁRIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS (Convênio ICMS 57/95)”.

Art. 5º – O subitem 29.1.1 do Anexo I da Portaria SRE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
“29 – (...)

29.1.1 – Registro obrigatório para todas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Será gerado mensalmente pelo contribuinte, não usuário da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que promova operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e mantido à disposição do Fisco. O registro será transmitido até o dia quinze do mês subsequente sempre que houver valor a restituir ou a complementar, bem como nas demais hipóteses que a legislação determinar.”.

Art. 6º – O subitem 36.1 do Anexo I da Portaria SRE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
“36 – (...)

36.1 – Sem prejuízo do disposto no art. 38 desta portaria, a entrega do arquivo eletrônico será realizada até o dia quinze do mês subsequente às operações e prestações realizadas e considerar-se-á efetivada somente após a transmissão da mídia gerada pelo programa validador Sintegra para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, utilizando-se do programa transmissor TED (Transmissão Eletrônica de Documentos), ambos em suas versões mais atualizadas, disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet (www.fazenda.mg.gov.br)”.

Art. 7º – Ficam revogados os §§ 7º e 8º do art. 1º da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023.

Art. 8º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 5 de setembro de 2023; 23º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

05 1839539 - 1

acrescido de 20% = 3/12 x 4.800.000,00 x 1,2 = R\$1.440.000,00), com a capitação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018, relacionados à extrapolação, em mais de 20% (vinte por cento), do limite anual de receita bruta, prevista para enquadramento no citado regime. Para tanto, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pelo art. 83, inciso II e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, fica a empresa acima identificada notificada do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, apresentar Impugnação em petição dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em consonância com os arts. 29, § 5º e 39, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c os arts. 117, 118 e 119, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 2008. Não havendo Impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o citado prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 29, §§ 1º ou 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pelo art. 76, inciso IV, da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (infração que fundamenta a exclusão praticada até 31/07/18); E/ OU art. 84, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140, de 2018 (infração que fundamenta a exclusão praticada a partir de 1º/08/18). No presente caso, a data de apuração inicial considerada para fins de exclusão será a partir de 27/10/2022.

Muriaé, 05 de setembro de 2023

Cássio Grayson Martins Novaes – Delegado Fiscal DF/Muriaé

05 1839545 - 1

SRF I - Uberaba

SRF I – UBERABA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA
AF/2º NÍVEL - FRUTAL
INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos abaixo identificados intimados nos termos do artigo 10, caput, do RPTA/MG, aprovado pelo decreto 44.747/08, da lavratura da peça fiscal abaixo relacionada. Informamos que é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta intimação, o prazo para pagamento ou parcelamento dos valores constantes da peça fiscal em referência com as reduções previstas na legislação. Comunicamos que não cabe impugnação em relação à referida peça fiscal por se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa (inciso I, do art.102 do RPTA/08) e que a falta de pagamento ou parcelamento, nos termos desta intimação, implicará inscrição em dívida ativa, protesto ou cobrança judicial do crédito tributário integral.

Auto de Infração nº 01.003060444-02
Autuado: Cleonice Lina de Oliveira Mendes, CNPJ: 04.728865/0001-20, IE: 004105932.00-45, Rua: Anaéto Felício do Carmo, nº 515, Bairro: Jardim Esplanada, Planura/MG, CEP: 38.220-000.

Autuado: Cleonice Lina de Oliveira Mendes, CPF: ***065***-68, Rua: Joseline Machado, nº 422, Bairro: Vila Esplanada, Planura/MG, CEP: 38.220-000.

Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária Frutal, sita à Praça Dr. Alcides de Paula Gomes, nº 10, Centro, Frutal/MG, CEP 38.200-090, telefone: 34-3429-8300, e-mail: afrutal@fazenda.mg.gov.br.

Frutal, 04 de setembro de 2023.
Márcio Eustáquio Bento – Masp. 331.912-6
Chefe da AF/2º Nível/ Frutal.